

**ACTA N.º 17/2011**

Aos 12 dias do mês de Julho de 2011, pelas 10,45 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão Plenária Ordinária**,

**Ponto nº 3.13 – procº 2006-909/D1**

Depois de apreciada a reclamação apresentada pelo Exmº. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, Dr. ...., relativamente ao acto de apuramento da votação para a eleição do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, **foi deliberado**, com a abstenção do Exmº Sr. Presidente, que este Conselho Superior da Magistratura não tem competência para curar da pretensão que lhe foi dirigida, não a podendo por isso apreciar.

*E isto porque:*

- tratando-se, como se tratou, de uma situação concernente à eleição de presidente de um Tribunal Superior da ordem dos Tribunais Judiciais, em passo algum, seja no Estatuto dos Magistrados Judiciais, seja na Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e na Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, se prever, quer quanto àquele específico acto, quer quanto a quaisquer outros que o antecedam ou eventualmente dele sejam consequentes e que com todos eles se conxionem, que o C.S.M. seja, por qualquer forma, perspectivado como um órgão de administração eleitoral referente a tais actos;

- por outro lado, ainda que pudesse ser entendido que, tratando-se de uma situação ligada aos Tribunais Judiciais Superiores e a um Magistrado Judicial que iria presidir a um deles, não estava arredada *in limine* uma intervenção do CSM, o que é certo é que, por carência de normativo específico, no elenco das funções e competências desse órgão não se contém, de todo em todo, as de deter o poder de sindicância do acto eleitoral para escolha da presidência, sendo certo que do sistema jurídico, especificamente o atinente ao sistema eleitoral, resulta que a nenhum órgão de administração não jurisdicional é conferido o poder de sindicat actos eleitorais já realizados, nomeadamente quando inexistir legislação previsora para tanto.-----